



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028786-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO CREFISA S/A, é agravada MARIA JOSE CARVALHO FIUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2028786-49.2025 – SÃO PAULO
(Butantã).

Agravante: Banco Crefisa S/A.

Agravada: Maria Jose Carvalho Fiuza.

Interessada: Preze Consultoria Financeira Ltda.

Juíza: **Mônica de Cassia Thomaz Perez Reis Lobo.**

Voto 38.208

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Tutela de urgência – Suspensão de descontos decorrentes de empréstimos impugnados até julgamento final – Negativa de contratação – Presença dos requisitos do artigo 300, caput, do CPC – Decisão mantida – Recurso desprovido.

1. Agrava-se de decisão que, em ação declaratória de inexigibilidade de débitos e indenização por danos materiais e morais movida pela agravada à agravante e interessada, deferiu tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos das parcelas decorrentes dos empréstimos questionados nos benefícios previdenciários da autora (fls. 197/198).

Diz-se da incorreção da decisão, pois não teriam sido preenchidos os requisitos legais para a concessão da medida (art. 300, do CPC). As transações questionadas foram efetuadas mediante seguros

mecanismos de segurança, com a manifestação de vontade da autora. Insiste não haver qualquer irregularidade. Também, os valores foram creditados na conta da recorrida. Pede efeito suspensivo – **que indeferi** (fls. 211/212).

Veio resposta (fls. 215/220).

É o relatório.

2. Para constar, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, da análise do recurso, fez-se consulta dos autos digitais em primeira instância, pelo sistema SAJ-SG. Assim todas as eventuais folhas aqui citadas são referentes ao processo de origem.

Recurso infundado. À vista dos termos da petição inicial (fls. 01/17) e dos documentos que a instruíram (fls. 25/26, 27/33, 34/43, 44/51 e 52/57), na situação, afigura-se razoável, em sede de cognição sumária, tutela provisória para suspender os descontos das parcelas decorrentes dos empréstimos questionados nos benefícios previdenciários da autora/agravada.

A probabilidade do direito consubstancia-se nas alegações de que não firmou os contratos questionados, a demonstrar, inda que indiciariamente, **prima facie**, perspectiva real de fraude.

Outrossim, não há como se exigir que a parte autora, desde a inicial, produza prova negativa ou indício de prova de que inexistem contratos válidos – porque negativa ou diabólica.

E a urgência para concessão da medida se justifica pelo fato de que, mensalmente, são feitos débitos na conta corrente da recorrida, o que

afeta sua subsistência.

Nesse contexto, forçoso convir que estão presentes, por ora, os requisitos do art. 300, **caput**, do Código de Processo Civil.

Portanto, nesta sede de cognição sumária e até que se defina, por sentença de mérito, a existência ou não da regular contratação, prudente sejam suspensos os descontos das parcelas.

Acrescente-se, por fim, que a medida é plenamente reversível e pode ser modificada, caso reste comprovada a regular contratação dos empréstimos impugnados.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso